



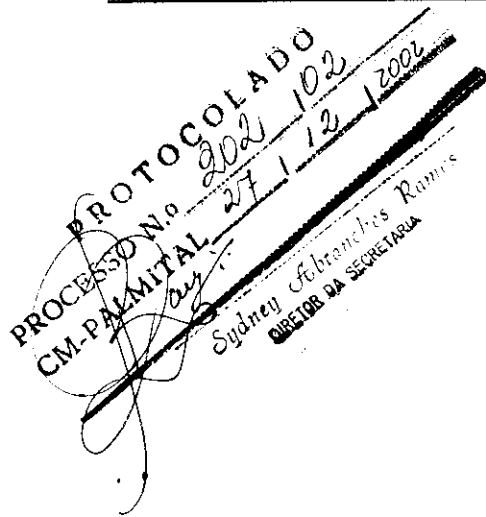
Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Endereço: Rua da Liberdade, 100 - Fone: (19) 3333-1000 - E-mail: palmital@palmital.sp.gov.br

010/2002

=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2002-PM=



INSTITUI O MUNICÍPIO DE PALMITAL A
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO
ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA:-**

Artigo 1º- Fica instituída no Município de Palmital a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único- O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Artigo 2º- É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Artigo 3º- Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Artigo 4º- A base de cálculo da CIP é o valor da tarifa de iluminação pública, por Mwh (Megawatti/hora), homologada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, ou órgão regulador que vier a substituí-la.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

e-mail - palmital@palmital.sp.gov.br - home page - www.palmital.sp.gov.br

Artigo 5º- As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º- Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural, indistintamente.

§ 2º- A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Artigo 6º- A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º- O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º- O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º- O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º- Servirá como título hábil para a inscrição:

I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

e-mail: prefeitura@palmital.sp.gov.br - home page: www.palmital.sp.gov.br

II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º- Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Artigo 7º- Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Coordenadoria de Finanças.

Parágrafo único- Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Artigo 8º- O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua publicação.

Artigo 9º- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a E.E.V.P. (Empresa de Eletricidade Vale do Paranapanema S/A) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Artigo 10- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,

em 27 de dezembro de 2002.

APROVADO
EM 27/12/02
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
Pelo Conselho Municipal de Palmital, 27/12/02
PREFEITO MUNICIPAL
José Roberto Leão Rego
ENCAMINHAR
27/12/02
José Antônio dos Santos Almeida
Presidente
ENCAMINHADO
EM 30/12/02
OFÍCIO N.º 195/02
Rosângela Aparecida Parreira de Sousa
Oficial Legislativo



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

e-mail: prefeitura@palmital.sp.gov.br - www.palmital.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA:-

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/02-PM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Estamos encaminhando a Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar nº 008/02-PM, o qual ***INSTITUI O MUNICÍPIO DE PALMITAL A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.***

O Projeto de Lei que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa é fruto de intenso debate envolvendo diversas entidades representativas dos Municípios em nível nacional e regional, capitaneadas pela Confederação Nacional de Municípios – CNM. É, portanto, proposta consensual, podendo ser rotulada de proposta de Estado, e não de Governo. Contém a síntese dos anseios municipalistas que encontraram eco no Congresso Nacional, junto a todas as agremiações políticas lá representadas.

Trata-se de Projeto de Lei que institui, no território do Município de Palmital, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional nº 559 de 2002.

O artigo 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

e-mail: palmital@palmital.sp.gov.br home page: www.palmital.sp.gov.br

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, CPMF, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.

Em razão disso, a proposta ora encaminhada contém a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública (art.7º), de natureza contábil, administrado pela Coordenadoria de Finanças, para onde deverão ser carreados todos os recursos decorrentes da arrecadação da nova contribuição, permitindo assim, com a transparência necessária, precisar exatamente o valor arrecadado e a utilização dos recursos da contribuição de iluminação.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no art. 1º e seu *Parágrafo Único*, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica, sendo o valor mensal do consumo de cada um a base de cálculo da contribuição.

As alíquotas da contribuição variam conforme o consumo e o enquadramento nas classes de consumidores previstas na Resolução nº 456, de 29/11/2000, da ANEEL.. Incluem-se, aí, as classes “poder público” e “serviço público”, de vez que tais classes não estão albergadas sob a imunidade tributária. Também será tributada a classe de “consumo próprio” (consumo de energia elétrica da própria concessionária).

Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber:- a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança; b) inclusão dentre os contribuintes do maior



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

$$f(x) = \frac{1}{2} \left(\frac{1}{x} + \frac{1}{x^2} \right) \quad \text{for } x \in [0, 1] \quad \text{and} \quad f(x) = 0 \quad \text{for } x \in [1, \infty)$$

universo possível de munícipes, visando distribuir adequadamente a carga tributária; e, c) justa distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.

As alíquotas propostas são em percentuais sobre o consumo o que gera uma contribuição adequada de acordo com as condições de cada classe, possibilitando, assim, uma correlação com a capacidade contributiva, bem como a isenção das faixas de contribuintes residenciais que consomem até 50KW/h e da classe rural, indistintamente.

Saliente-se que neste aspecto, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, estas isenções, embora enquadráveis como renúncia de receita, estão de acordo com aquela lei porque as alíquotas previstas para as outras faixas já garantem uma arrecadação suficiente para o fim da contribuição, qual seja o custeio da iluminação pública, bem como posteriormente o executivo fará o encaminhamento das competentes alterações na LDO e LOA para prever a receita e complementar as exigências do artigo 14 da LRF.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal para o IPTU.

Importante, também, ressaltar que a EC transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem

12



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Rua do Comércio, 100 - Centro - Palmital, SP - 13.240-000

sofrerão sanções . Devem também definir os parâmetros e a operacionalização da mesma.

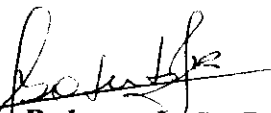
Esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face do artigo 11 da Lei Complementar 101/2000, a LRF que diz:

“Artigo 11- Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada a apreciação de Vossas Excelências, com a convicção de que receberá o habitual apoio.


José Roberto Leão Rego
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

e-mail: contabilidade@palmital.sp.gov.br - home page: www.palmital.sp.gov.br

=CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP=

Município:- **PALMITAL – SP.**

RESIDENCIAL				
Valor da Tarifa B4a = R\$		109,89	/MWH	
Faixa de Consumo	Alíquota	Nº Clientes	Contribuição	Previsão de Arrecadação
KWH	%	Nº	R\$	R\$
0 a 50	0,00 %	469	0,00	0,00
51 a 80	1,65 %	537	1,81	973,68
81 a 120	2,75 %	1.266	3,02	3.825,82
121 a 170	3,85 %	1.520	4,23	6.430,76
171 a 250	4,40 %	1.275	4,84	6.164,83
251 a 300	5,78 %	306	6,35	1.941,92
301 a 350	7,15 %	171	7,86	1.343,57
351 a 400	8,25 %	106	9,07	960,99
401 a 500	9,90 %	103	10,88	1.120,55
501 a 1000	12,10 %	95	13,30	1.263,19
1001 a 5000	14,30 %	11	15,71	172,86
Acima de 5001	16,50 %	0	18,13	0,00
Sub Total - 1		5.859		24.198,16

COMERCIAL				
Valor da Tarifa B4a = R\$		109,89	/MWH	
Faixa de Consumo	Alíquota	Nº Clientes	Contribuição	Previsão de Arrecadação
KWH	%	Nº	R\$	R\$
0 a 50	2,20 %	102	2,42	246,59
51 a 120	3,30 %	121	3,63	438,79
121 a 250	4,40 %	122	4,84	589,89
251 a 350	6,60 %	67	7,25	485,93
351 a 500	9,35 %	51	10,27	524,01
501 a 1000	12,10 %	54	13,30	718,02
Acima de 1001	14,30 %	70	15,71	1.100,00
Sub Total - 2		587		4.103,24



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

e-mail: contabilidade@palmital.sp.gov.br home page: www.palmital.sp.gov.br

INDUSTRIAL				
Valor da Tarifa B4a = R\$		109,89	/ MWH	
Faixa de Consumo	Alíquota	Nº Clientes	Contribuição	Previsão de Arrecadação
KWH	%	Nº	R\$	R\$
0 a 50	2,20 %	50	2,42	120,88
51 a 120	3,30 %	36	3,63	130,55
121 a 250	4,40 %	30	4,84	145,05
251 a 350	6,60 %	7	7,25	50,77
351 a 500	9,35 %	10	10,27	102,75
501 a 1000	12,10 %	13	13,30	172,86
Acima de 1001	14,30 %	37	15,71	581,43
Sub Total – 3		183		1.304,28

PODER PÚBLICO – ESTADUAL/FEDERAL – SERVIÇO PÚBLICO E CONSUMO PRÓPRIO				
Valor da Tarifa B4a = R\$		109,89	/ MWH	
Faixa de Consumo	Alíquota	Nº Clientes	Contribuição	Previsão de Arrecadação
KWH	%	Nº	R\$	R\$
0 a 50	2,20 %	7	2,42	16,92
51 a 120	3,30 %	5	3,63	18,13
121 a 250	4,40 %	2	4,84	9,67
251 a 350	6,60 %	2	7,25	14,51
351 a 500	9,35 %	1	10,27	10,27
501 a 1000	12,10 %	9	13,30	119,67
Acima de 1001	14,30 %	23	15,71	361,43
Sub Total – 4		49		550,60

TOTAL	6.678	30.156,29
--------------	--------------	------------------